



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

66  
MPL

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉRSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	COMISSÃO DE ECONOMIA
DR. SARTO	JÚLIO CÉRSA	



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

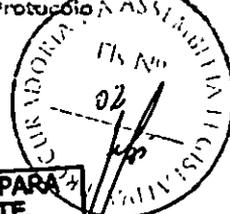
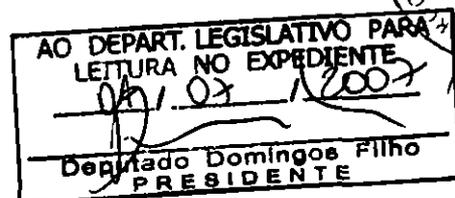
REG Nº 1768

Em 04 de julho de 2007

Serviço de Protecção A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 6.899, DE 03 DE JULHO DE 2007.

Senhor Presidente,



Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que visa autorizar o Estado do Ceará a contratar operações de crédito internas no valor total de até R\$ 417.238.000,00 (quatrocentos e dezessete milhões, duzentos e trinta e oito mil reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para financiamento de diversos projetos estruturantes, a saber:

- 1 Terminal de Gás do Porto do Pecém, no valor de R\$ 82.480.000,00 (oitenta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), que possibilitará a construção do Terminal de Gás Natural – TGAN, equipamento imprescindível para atender com segurança e eficiência, segundo as normas estabelecidas pela PETROBRÁS, às operações da Usina do Regaseificação do Pecém e possibilitar o suprimento de gás natural (GNC) no Estado do Ceará para Termo-elétricas, Indústrias com processo de Termo-redução e uso veicular, independente da implantação da Usina Ceará Steel (USC),
2. Correia Transportadora do Porto do Pecém, no valor de R\$ 66.696.000,00 (sessenta e seis milhões e seiscentos e noventa e seis mil reais), última grande infra-estrutura de responsabilidade do Governo do Estado do Ceará a ser fornecida para o projeto da Usina Siderúrgica. Sua instalação é imprescindível, visto que: a) a tecnologia de transporte de minério e/ou derivados com o uso de Correias Transportadoras em ambientes portuários é efetivamente a mais eficiente e de menores riscos operacionais, sendo mundialmente utilizada; b) o Pier Siderúrgico foi concebido para esta utilização; e c) o insumo básico da Usina Siderúrgica deverá ser transportado a partir do Terminal de Granéis Sólidos e Produtos Siderúrgicos (TSID)

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Filho  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
NESTA**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



3. Terminal de Carga Geral do Pecém, no valor de R\$ 125.729 000,00 (cento e vinte e cinco milhões e setecentos e vinte e nove mil reais), caracterizando-se como um crédito adicional ao financiamento concedido pelo BNDES em abril de 2005 para construção do Terminal de Múltiplos Usos (TMUT) do Porto do Pecém. Essa ampliação do Terminal Portuário do Pecém é urgente, pois visa atender à movimentação de cargas múltiplas e cargas gerais do Estado do Ceará e região de influencia, uma vez que, definida a implantação da Usina Siderúrgica, o terminal atualmente utilizado será operado exclusivamente para a movimentação de cargas de responsabilidade da mesma.

4 Trem Metropolitano de Fortaleza – METROFOR, no valor de R\$ 142.333.000,00 (cento e quarenta e dois milhões e trezentos e trinta e três mil reais), para fazer face à contrapartida estadual para as diversas fontes de recursos aportadas ao projeto, visando à sua plena operação. Com a conclusão desse projeto, os benefícios para a população cearense serão a) integração plena com outros meios de transporte urbano; b) pontualidade e rapidez com a redução do tempo de viagem; c) maior conforto, segurança e qualidade dos serviços prestados a população; d) atendimento a uma região que concentra 2/3 da demanda de transporte público de passageiros de Fortaleza e Região Metropolitana; e) retirada dos trens de carga do centro da cidade, possibilitando a reestruturação e requalificação urbanística de toda área central; f) interligação entre o Distrito Industrial de Maracanaú, os pólos industriais de Caucaia, Maranguape e Acarape, os bairros dormitórios e os pólos turísticos e de comércio atacadista; g) criação e geração de empregos diretos e indiretos e após a conclusão da obra.

Diante do exposto, solicitamos o indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, na agilidade do encaminhamento deste Projeto com vistas a sua aprovação.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos**  
03 de julho de 2007.

  
**Cid Ferreira Gomes**  
Governador do Estado





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A  
CONTRATAR FINANCIAMENTO  
JUNTO AO BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL – BNDES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 417.238.000,00 (quatrocentos e dezessete milhões e duzentos e trinta e oito mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos projetos “Terminal de Gás do Porto do Pecém”, “Correia Transportadora do Porto do Pecém”, “Terminal de Carga Geral do Pecém” e “Trem Metropolitano de Fortaleza – Metrofor”.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos nos contratos correspondentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Admin Bárbara de Alencar • Av. Dr José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz  
Cep 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3101-3605/3101-3607 • Fax (85) 3101.3606

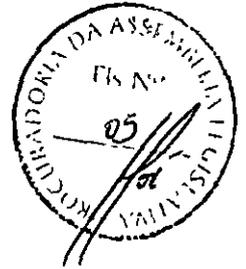


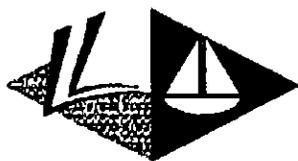
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 87ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em 05/07/07 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º. 6.899

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 06/07/2007**

  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0329/07

Mensagem 6.899/2007

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.899/2007, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Autoriza o Poder Executivo, a Contratar Financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto que *visa o autorizar o Estado do Ceará a contratar operações de crédito internas no valor total de até R\$ 417.238.000,00 (quatrocentos e dezessete milhões, duzentos e trinta e oito mil reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, explicita a destinação dos créditos em diversos projetos estruturantes:*

*“1. Terminal de Gás do Porto do Pecém, no valor de R\$ 82.480.000,00(oitenta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), que possibilitará a construção do Terminal de Gás Natural – TGAN, equipamento imprescindível para atender com segurança e eficiência, segundo as normas estabelecidas pela PETROBRÁS, às operações da Usina de Regaseificação do*



*Pecém e possibilitar o suprimento de gás natural (GNC) no Estado do Ceará para Termo-elétricas, indústrias como processo de Termo-redução e uso veicular, independente da implantação da Usina Ceará Steel(USC);*

*2. Correia Transportadora do Porto do Pecém, no valor de R\$ 66.696.000,00 (sessenta e seis milhões e seiscentos e noventa e seis mil reais), última grande infra-estrutura de responsabilidade do Governo do Estado do Ceará a ser fornecida para o projeto da Usina Siderúrgica. Sua instalação é imprescindível, visto que: a) a tecnologia de transporte de minério e /ou derivados com o uso de Correias Transportadoras em ambiente portuários é efetivamente a mais eficiente e de menos riscos operacionais, sendo mundialmente utilizada; b) o Pier Siderúrgico foi concebido para esta utilização; e c) o insumo básico da Usina Siderúrgica deverá ser transportado a partir do Terminal de Granéis Sólidos e Produtos Siderúrgicos (TSID).*

*3. Terminal de Carga Geral do Pecém, no valor de R\$ 125.729.000,00 (cento e vinte cinco milhões e setecentos e vinte nove mil reais), caracterizando-se como um crédito adicional ao financiamento concedido pelo BNDES em abril de 2005 para construção do Terminal de Múltiplos Usos (TMUT) do Porto do Pecém. Essa ampliação do Terminal Portuário do Pecém é urgente, pois visa atender à movimentação de cargas múltiplas*

*e cargas gerais do Estado do Ceará e região de influência, uma vez que, definida a implantação da Usina Siderúrgica, o terminal atualmente utilizado será operado exclusivamente para a movimentação de cargas de responsabilidade da mesma.*

*4. Trem Metropolitano de Fortaleza – METROFOR no valor de R\$ 142.333.000,00 (cento e quarenta e dois milhões e trezentos e trinta e três mil reais), para fazer face à contrapartida estadual para as diversas fontes de recursos aportadas ao projeto, visando à sua plena operação. Com a conclusão desse projeto, os benefícios para a população cearense serão a) integração plena com outros meios de transporte urbano; b) pontualidade e rapidez com a redução do tempo de viagem; c) maior conforto, segurança e qualidade dos serviços prestados a população; d) atendimento a uma região que concentra 2/3 da demanda de transporte público de passageiros de Fortaleza e Região Metropolitana; e) retirada dos trens de carga do centro da cidade, possibilitando a reestruturação e requalificação urbanística de toda área central; f) interligação entre o Distrito Industrial de Maracanaú, os pólos industriais de Caucaia, Maranguape e Acarape, os bairros dormitórios e os pólos turísticos e de comércio atacadista; g) criação e geração de empregos diretos e indiretos e após a conclusão da obra.”*

Preceitua o art. 49, XXV da Constituição do Estado do Ceará, que é da Competência exclusiva da Assembléia

*Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.”*

Assim, a proposta em análise atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 que assim reza|:

Art. 3º .....

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional

Por sua vez, a concessão de garantias referente ao futuro empréstimo prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159, I a e b, para prestação de garantia ou contragarantia àquele Ente federado.



Por fim deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de julho de 2007.



**José Leite Juca Filho**  
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.899

Designo Relator o Sr. Deputado LULA MORSINI

Comissão de Justiça, em 10 de JULHO de 2007

Presidente da CCJR

PARECER

*FAVORÁVEL.*

*Lula Morsini*  
RELATOR

**EMENDA ADITIVA Nº ...../2007  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6899/2007.**

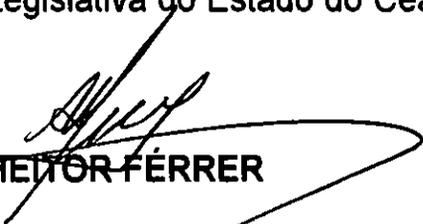
***Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6899/2007.***

**Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6899, com a seguinte redação:**

***“Art. 2º - .....***

***Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato a que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto a que se refere o objeto desta lei encaminhado à entidade mutuante.”***

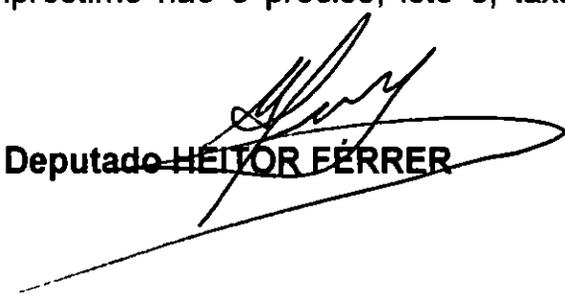
**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de julho de 2007.**



**Deputado HÉLTON FÉRRER**

**Justificativa**

**A presente Emenda Aditiva tem por objetivo claro determinar que o Poder Executivo, em respeito a esta Casa Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhe a documentação pertinente à Mensagem Governamental, mesmo porque o valor a ser contraído por empréstimo não é preciso, isto é, taxativo, apenas prevê a quantia máxima.**



**Deputado HÉLTON FÉRRER**



**PARECER**

**MATÉRIA:** Mensagem Nº 6.899/2007

**AUTORIA:** Governo do Estado

**RELATOR:** Dep. Luiz Fontes

**PARECER:** Favorável com a Emenda Aditiva de Dep. Herta Freire

Fortaleza, 11 de 07 de 2007.

Luiz Fontes  
Relator

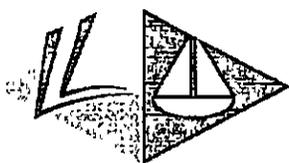
**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer da comissão e a emenda

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Depto - Legislativo

Fortaleza, 11 de 07 de 2007.

Júlio César

Deputado Júlio César  
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.899

Designo Relator o Sr. Deputado Wellington Landrum

Comissão de Justiça, em 31 de julho de 2007

Dep. Dr. Sarto  
Presidente da CCJR

**PARECER**

parecer favorável ao  
projeto e a emenda

Relator

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 13 de 7 de 07  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 13 de 7 de 07  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

**Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 417.238.000,00 (quatrocentos e dezessete milhões e duzentos e trinta e oito mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

**Parágrafo único.** Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos projetos Terminal de Gás do Porto do Pecém, Correia Transportadora do Porto do Pecém, Terminal de Carga Geral do Pecém e Trem Metropolitano de Fortaleza – Metrofor.

**Art. 2º** Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação, de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato, de que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto no que se refere o objeto desta Lei encaminhada à entidade mutuante.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito, de que trata esta Lei, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos nos contratos correspondentes.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
11 de julho de 2007.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

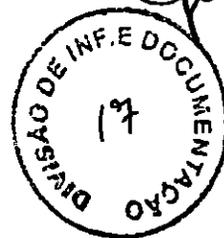
\_\_\_\_\_  
RELATOR

Sanciono-Publique-se  
como Lei.  
Em 31 / 07 / 2007

Ed. Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.944, de 31.07.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SEIS

**Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 417.238.000,00 (quatrocentos e dezessete milhões e duzentos e trinta e oito mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

**Parágrafo único.** Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos projetos Terminal de Gás do Porto do Pecém, Correia Transportadora do Porto do Pecém, Terminal de Carga Geral do Pecém e Trem Metropolitano de Fortaleza – Metrofor.

**Art. 2º** Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação, de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato, de que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto no que se refere o objeto desta Lei encaminhada à entidade mutuante.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito, de que trata esta Lei, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos nos contratos correspondentes.

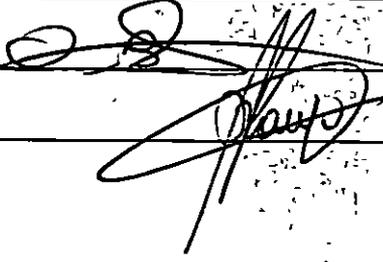
**Art. 5º** O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
11 de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. SINEVAL ROQUE
	4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 66 DE 11/8/4

*Juarez*

LEI N° 13.944 de 31/4/4

PUBLICADA EM 21/4/4

*Juarez*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 24/8/4

*Juarez*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

